



Comissão de Agricultura e Mar

**Parecer da Comissão de Agricultura e
Mar**

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 no que respeita a determinadas normas relativas ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas em virtude da saída do Reino Unido da União

COM (2019) 48 final

Deputada

Patrícia Fonseca



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 no que respeita a determinadas normas relativas ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas em virtude da saída do Reino Unido da União [COM (2019) 48 final]** foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 20 de fevereiro de 2019.

PARTE II – CONSIDERANDOS

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013, Regulamento de Base da Política Comum das Pescas (PCP) estabelece que os navios de pesca da União têm igualdade de acesso às águas e aos recursos da União, sob reserva das regras da PCP. Na data de saída do Reino Unido da UE, as águas do Reino Unido (12 milhas marítimas do mar territorial e zona económica exclusiva adjacente) deixarão de fazer parte das águas da União e a PCP deixará de lhe ser aplicável.

Na ausência de disposições em contrário, os navios de pesca da União deixarão de estar autorizados a pescar nas águas do Reino Unido e vice-versa, o que teria impactos significativos e imediatos nas atividades de pesca da frota da União, no emprego e na rentabilidade económica.

As possibilidades de atenuação dos impactos de uma saída do Reino Unido sem acordo, o que poderá ocorrer já no próximo dia 30 de março de 2019, serão limitadas. Como refere a Proposta, “as capturas atualmente efetuadas pelo Reino Unido nas águas da União poderiam ser recuperadas por navios de pesca da União, mas poderá não haver uma correspondência total das espécies envolvidas.” Também os “navios e os segmentos da frota mais afetados pelo encerramento das águas do Reino Unido poderão não ser os mesmos que se dedicam à pesca das espécies que ficariam disponíveis nas águas da União.” E acresce ainda que “há

Comissão de Agricultura e Mar

limites para o volume do esforço de pesca que poderá ser reorientado das águas do Reino Unido para as águas da União, por razões relacionadas com a eficácia económica e com a qualidade das capturas” bem como por exigências de sustentabilidade.

Esta proposta vem assim alargar os critérios elegíveis e atribuir um prazo adicional autónomo para aplicação do mecanismo de compensação financeira por cessação temporária da atividade já existente no FEAMP, às situações em que essa cessação temporária seja devida à saída de um Estado Membro (EM) e consequente perda de possibilidades de pesca nas águas desse EM. Estabelece ainda que deve entrar em vigor com carácter de urgência, ou seja, a partir do dia seguinte àquele em que os Tratados da EU deixem de ser aplicados ao e no Reino Unido.

Em concreto, a proposta altera o Regulamento 508/2014 nos seguintes termos:

- I. No que respeita aos recursos orçamentais em gestão partilhada estabelecidos no artº 13º, os EM poderão ultrapassar os limites estabelecidos para o desenvolvimento sustentável das pescas, da aquicultura e das zonas de pesca e para medidas de comercialização e de transformação e de assistência técnica e poderão ficar aquém dos limites estabelecidos para as medidas de controlo e execução, de recolha de dados, de compensação para as regiões ultraperiféricas e para ajuda ao armazenamento;
- II. A contribuição financeira total do FEAMP para o apoio à cessação temporária e definitiva das atividades de pesca previstos no artº 33º e 34º podem ultrapassar os limites definidos;
- III. O apoio à cessação temporária nos EM que percam possibilidades de pesca nas águas do Reino Unido pode ser concedido durante nove meses, no máximo, por navio, independentemente do apoio à cessação temporária já anteriormente previsto.

Estas exceções só se aplicam aos EM com uma dependência significativa do acesso às águas do Reino Unido para as suas atividades de pesca.

1. Princípios da Subsidiariedade

Uma vez que a saída do Reino Unido da UE sem acordo afetaria regiões de vários Estados-Membros ao longo da costa atlântica e do mar do Norte, uma tal situação de emergência exigiria soluções coordenadas a nível da UE. Sendo necessário prever

Comissão de Agricultura e Mar

medidas de atenuação financeira destes efeitos, considera-se que o resultado pretendido não poderá ser alcançado através de uma ação a nível dos Estados-Membros, pelo que se considera que a Proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

2. Princípio da Proporcionalidade

O regulamento proposto visa atenuar o grave impacto económico decorrente da saída do Reino Unido da União pelo que se considera que a proposta de Regulamento respeita o princípio da proporcionalidade.

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

A deputada relatora entende não manifestar nesta sede a sua opinião política. Contudo, considera relevante tecer considerações sobre a importância que esta proposta poderá ter para o setor da pesca em Portugal, concretamente a pesca do bacalhau.

Portugal não tem uma dependência direta das águas do Reino Unido para as suas atividades de pesca porque não tem qualquer quota de pesca em águas do Reino Unido.

No entanto, Portugal tem uma dependência indireta das águas do Reino Unido para as suas atividades de pesca. Com efeito, tendo em conta que:

- a Noruega pesca em águas britânicas, nomeadamente sarda e verdinho, em troca do acesso de navios de pesca da UE às suas águas para a pesca de bacalhau;
- Portugal é um dos EM que captura bacalhau em águas norueguesas; com o Acordo do Espaço Económico Europeu de 1992, Portugal passa a beneficiar de uma quota de bacalhau, em contrapartida do acesso da Noruega ao mercado europeu com isenção total de direitos para o bacalhau e uma pequena quantidade de cantarilho;
- Em 2019, a quota de bacalhau atribuída a Portugal nas águas norueguesas é de 2255,6 toneladas;
- o bacalhau é uma espécie com elevada importância económica para Portugal.

Comissão de Agricultura e Mar

Assim, entende a deputada relatora que deve ser garantido a Portugal a sua inclusão no grupo dos EM com uma dependência significativa do acesso às águas do Reino Unido para as suas atividades de pesca uma vez que saída do Reino Unido da UE sem acordo poderá ter implicações nas possibilidades de pesca da Noruega no Reino Unido e, por arrasto, nas possibilidades de pesca da UE, e consequentemente de Portugal, na Noruega.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A **Proposta de Regulamento do Conselho** que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 no que respeita a determinadas normas relativas ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas em virtude da saída do Reino Unido da União [**COM(2019) 48**] é apresentada com o intuito de atenuar os impactos negativos de uma saída sem acordo, propondo um conjunto de medidas de flexibilização que aumentem a margem de manobra dos Estados-Membros para atenuar o impacto do encerramento das águas do Reino Unido sobre as suas frotas.
2. Deve ser garantido a Portugal a sua inclusão no grupo dos EM com uma dependência significativa do acesso às águas do Reino Unido para as suas atividades de pesca uma vez que saída do Reino Unido da UE sem acordo poderá ter implicações nas possibilidades de pesca da Noruega no Reino Unido e, por arrasto, nas possibilidades de pesca da UE, e consequentemente de Portugal, na Noruega.
3. A proposta respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 08 de março de 2019



Comissão de Agricultura e Mar

A Deputada Autora do Parecer


(Patrícia Fonseca)

O Presidente da Comissão


(Joaquim Barreto)